

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 45/2016, dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2017 e dá outras providências.

A presente propositura, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com Emenda.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela *Comissão de Constituição*, *Justiça e Redação*, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte REDAÇÃO FINAL:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º- Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, parágrafo 2º, Lei nº 4320/64 e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2.017, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.
- **Parágrafo Único** As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração Direta e Indireta.
- Art. 2º- A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:
 - I- Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
 - II- Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
 - III- Estruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
 - IV- Assistência à criança e ao adolescente;
 - V- Melhoria da infra-estrutura urbana.

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

Art. 3º- As metas - fins da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017 serão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2014 a 2017 e especificadas nos Anexos V e VI, que constarão desta Lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

- **Art. 4º-** As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2017 são aquelas apresentadas no Demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:
 - Tabela 1 Metas Anuais:
 - Tabela 2 Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - Tabela 3 Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;
 - Tabela 4 Evolução do Patrimônio Líquido;
 - Tabela 5 Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - Tabela 6 Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS Regime Próprio de Previdência;
 - Tabela 7 Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS Regime Próprio de Previdência do Município;
 - Tabela 8 Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - Tabela 9 Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Parágrafo Único Não constam nos programas do Anexo de Metas e Prioridades as ações relativas aos projetos que serão objetos do Projeto de Lei do Plano Plurianual e que o município priorizará por ocasião da elaboração do Projeto de Lei da Lei Orçamentária Anual, assim como fará a inclusão nos Anexos V e VI PLANEJAMENTO ORCAMENTÁRIO LDO e nas Metas Anuais Tabela I.
- Art. 5º- Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.017

Art. 6°- Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2.017, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2.014 a 2.017 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.017.

VI

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 7º- A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
- **Parágrafo Único** Entende-se por adequadamente os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado em vigência.
- Art. 8°- Para fins do disposto no artigo 16, § 3°, da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2.000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até 0,20% (zero vírgula vinte por cento) da receita corrente líquida.
- **Art. 9°-** Em atendimento ao disposto no artigo 4°, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2.000, os custos dos programas finalísticos pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.
- § 1º- As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critério de rateio de custos dos programas.
- § 2º- A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na L.D.O. Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 3°- Para os efeitos deste artigo, consideram-se programas finalísticos aqueles cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.
- § 4°- Das dívidas:
 - I- dívidas resultantes de levantamento fiscais, relativo ao INSS Instituto Nacional de Seguridade Social e ao ASSISPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, serão amortizados de acordo com o parcelamento que for celebrado entre o ASSISPREV, o INSS e o Município:
 - II- amortização da dívida de financiamento com o PAC Programa de Aceleração do Crescimento;
 - III- pagamentos de precatórios.
- Art. 10- As transferências entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas Leis instituidoras, Leis específicas ou regras determinadas pelo Poder Executivo.
- Art. 11- Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2.017, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Vel

ESTADO DE SÃO PAULO

Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I- Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao Regime Próprio de Previdência e duodécimo da Câmara;
- II- Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao Regime Próprio de Previdência;
- III- Eventual estoque de restos a pagar processados de exercício anteriores;
- IV- Saldo financeiro de exercício anterior.
- § 2º- O Cronograma de que trata este artigo, dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.
- § 3º- As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000.
- Art. 12- A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, exceto a reserva de contingência do RPPS Regime Próprio de Previdência, destinada a:
 - I- Cobertura de créditos adicionais; e
 - II- Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 13- Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.
- § 1°- Após o encerramento de cada bimestre, na hipótese de ser constatada, frustração na arrecadação de receitas que possam comprometer a obtenção dos resultados primário fixado no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montante necessário à preservação do resultado estabelecido.
- § 2°- Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.
- § 3°- Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

Ul

ESTADO DE SÃO PAULO

Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

- § 5°- A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária à redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se que dispõe o art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 14- A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.
- Art. 15- Fica o poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja orçamentários disponíveis.
- Art. 16- O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, §§ 5.°, 6.°, 7.° e 8.°, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n. ° 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial n.° 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.
- § 1°- A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
 - I- O orçamento fiscal; e
 - II- O orçamento da seguridade social.
- § 2°- Os orçamentos fiscal e da seguridade social, nos termos da Lei Federal 4320/64 e das Portarias do Ministério da Fazenda, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, conforme a Portaria Interministerial nº 163, de 2001 e suas alterações, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- Art. 17- A mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2017 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária para aquele Poder.
- **Parágrafo Único -** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI



ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

- Art. 18- O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
 - I- Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
 - II- Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
- § 1°- Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
 - I- Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - II- Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do "caput"; e
 - III- Observância da legislação vigente no caso do inciso II, do "caput".
- § 2°- No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.
- Art. 19- Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI DAS SUBVENÇÕES A ENTIDADES

- **Art. 20-** Sem prejuízo das disposições previstas em leis específicas, a concessão de subvenção social só poderá ser feita se a instituição interessada satisfizer, entre outras, as seguintes condições:
 - Ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei de Orçamento;
 - II- Não constituir patrimônio do indivíduo;
 - III- Dispor de patrimônio ou renda regular;

VI

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV- Não dispor de recursos próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;
- V- Comprovar seu regular funcionamento e a regularidade de mandato de sua Diretoria;
- VI- Ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelos órgãos competentes de fiscalização;
- VII- Ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido sem vícios insanáveis.
- **Parágrafo Único** O Poder Executivo deverá exigir as prestações de contas das entidades beneficiadas nos moldes das instruções do Tribunal de Contas do Estado, em especial a instrução nº 02/2008 e suas alterações, que deverão ser encaminhadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 21- Todo Projeto de Lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município, que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.
- **Art. 22-** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
 - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
 - II- Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
 - III- Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;
 - IV- Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
 - V- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23 - No exercício de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I- Proceder o remanejamento, transposição, permuta ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que dentro do mesmo órgão, nos termos do Inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;
- II- Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do Orçamento Anual.
- **Art. 24-** O valor inicialmente proposto no Plano Plurianual PPA para o exercício de 2017 que foi encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo fica alterado, devendo considerar os valores estabelecidos na presente Lei.
- Art. 25- Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2016, fica autorizada a realização das despesas constitucionais até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.
- **Parágrafo Único -** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 26- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. SALA DAS COMISSÕES, EM 28 DE JUNHO DE 2.016

VALMIR DIONIZIO

ALCIDES COELHO

REINALDO FARTO NUNES